

Lei nº 440

Estabelece normas gerais para o Serviço de transporte de passageiros em veículos Automóveis de Aluguel e dá outras providências: -

A Câmara Municipal de Porto Buntinho Decreta E
Em Sanciona A seguinte Lei: -

Artigo 1º - Todo transporte de passageiros ou de cargas em veículos de aluguel ou à prete, aguardando serviço em estabelecimento nas vias públicas, em ponto pré-fixado pela Prefeitura Municipal, somente será permitido mediante expedição do respectivo Alvará de licença pela Prefeitura.

Artigo 2º - Os proprietários de veículos de passageiros ou de cargas para a obtenção da licença de que trata o artigo anterior, deverão dirigir requerimento à Prefeitura Municipal, instruídos com os seguintes documentos: -

- a) - Prova de propriedade de veículos, pelo certificado de registro;
- b) - Prova de que o condutor do veículo é motorista profissional pela Carteira Nacional de Habilitação, carteira categoria "C";
- c) - Testado de boa conduta e antecedente, fornecida pela Delegacia de Polícia local;
- d) - Testado de sanidade física e mental fornecido pela autoridade competente;
- e) - Ser aprovado em exames psicotécnicos mediante a apresentação do respectivo comprovante;

f) - Atestado de estar o veiculo em bom estado de conservacao, funcionamento, asseio e seguranca (vistoria).

1º - Os documentos a que se refere as letras ¹a e ¹b, serão anotadas no fichario da Prefeitura e imediatamente devolvidos ao requerente;

2º - Os documentos em que se refere as letras ¹b, ¹c, ¹d, ¹e, e ¹f, serão exigidos do condutor do veiculo seja ele proprietario ou não.

Artigo 3º - No requerimento do interessado indicara obrigatoriamente, o ponto em que pretende estacionar e a ocorrencia da vaga.

Artigo 4º - Os pontos de estacionamento de veiculos de passageiros ou cargas serão criados por Decreto baixado pelo Prefeito Municipal, contendo o nº do ponto, local, sua situacao, o espaco destinado, a limitacao do nº de veiculos, bem como outras disposicoes que se fizeram necessarias.

Artigo 5º - No Decreto que criar o Ponto, indicar-se-á na natureza dos veiculos que estacionarão podendo ser incluídos, além dos veiculos conhecidos por tipos Sedan, os chamados Perua Rural, Perua, Kombi e Jeep, atendendo-se as condicoes das estradas municipais e o interesse e a seguranca dos passageiros.

Artigo 6º - Poderá ser criado por Decreto o ponto de estacionamento exclusivamente para veiculos de passageiros de tipo Perua ou Jeep, se for de conveniencia dos passageiros e se justificar pelas condicoes das estradas municipais e inter-municipais.

Artigo 7º - Os pontos de estabelecimento serão indicados por meio de placas de tipo uniforme, contendo somente os dizeres essenciais para a sua identificação.

Artigo 8º - Nenhum permissionário é permitido estacionar o veículo em qualquer ponto de estacionamento sem que tenha o alvará de licença municipal, sob pena de apreensão do veículo.

Artigo 9º - O alvará de licença conterá obrigatoriamente, além dos dados necessários à sua caracterização, o seu nº de ordem e ano, o nome do permissionário e condutor, o nº de sua carteira de habilitação, o nº do certificado de registro e o nº do ponto de estacionamento.

Artigo 10º - Satisfeitas as exigências dos artigos 2º e 3º desta Lei, será expedido o alvará de licença mediante o pagamento da taxa.

Artigo 11º - Nenhum permissionário será facultado ceder o uso de seu veículo, senão a outro condutor profissional, desde que este atenda as exigências desta Lei e, mediante prévia autorização da Prefeitura, que anotará o alvará.

Artigo 12º - O permissionário poderá a qualquer tempo substituir o seu veículo por outro de tipo previsto em Decreto, desde que previamente preenchidas as condições desta Lei, Decretos e regulamento que lhe seguirem.

Artigo 13º - O proprietário que transferir, por venda seu veículo a terceiro, fica obrigado a comunicar o feito à Prefeitura para cumprimento das disposições legais, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando sujeito a cassação do alvará e apreensão do veículo.

se não fizer as devidas comunicações.

Artigo 14º. Os proprietários de veículos de aluguel ou fretes, que possuírem mais de um veículo registrado no ponto de estacionamento fica obrigado ao registro de seus condutores ou prepostos, dos quais exigirão os documentos referidos na Letra b, c, d e e do artigo 2º desta Lei, exigências que estenderá aos condutores que trabalharem no horário entre 220 horas e 0400 horas e não sejam proprietários.

Artigo 15º. Os proprietários de veículos que mudarem de domicílio, ficarão obrigados a comunicar o fato à Prefeitura no prazo máximo de trinta (30) dias sob a pena de cassação do alvará bem como responderão diretamente pela violação desta Lei, seus Decretos e regulamentos, ainda que cometida por seus condutores e prepostos.

Artigo 16º. Nos postos de estacionamento, os proprietários e condutores deverão portar os documentos de habilitação, o alvará de licença e outros que forem exigidos pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

- a) - apresentar os documentos aos funcionários municipais encarregados da fiscalização municipal, sempre que forem exigidos.
- b) - tratar com polidez os passageiros ao tomar de serviço.
- c) - não se afastar do veículo, salvo em caso

de força maior.

- d) - não prejudicar os ~~seus~~ concorrentes, valendo-se de processos, excusos na disputa de lotação de veículos.
- e) - não estacionar em fila dupla,
- f) - não cobrar preços superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes.
- g) - Zelar pela conservação das placas de ponto de estacionamento e assêio do local, levando ao conhecimento da fiscalização danos e as infrações.

Unico - As infrações desta lei e decretos, sofrerão a propriedade ou condutor, as multas estabelecidas em Decretos.

Artigo 17º - Nos pontos de estacionamento, os proprietários, condutores ou prepostos, deverão manter disciplina e respeito, observando fielmente as disposições desta lei, Decretos e regulamentos.

Artigo 18º - São vedadas ao proprietários ou condutores:

- a) - Mudanças para outro ponto de estacionamento em autorização;
- b) - a utilização de sinais não permitidos pelas autoridades competentes.

Artigo 19º - Nenhum condutor de veículos/taxi é permitido recusar passageiros, exceto se o mesmo se achar em estado de embriaguez ou for portador de moléstias, repugnâncias visíveis ou ainda se tratar de

delinquentes.

Unico - Havendo suspeitas quanto a idoneidade do passageiro, o condutor de veículos poderá exigir documentos e comprovatórios de sua identidade ou se necessário for apresentado a autoridade competente identificação.

Artigo 2º - A Prefeitura manterá fichario para as seguintes anotações:

- 1) Ponto de estacionamento com dados sobre sua criação e localização;
- 2) Nome e identidade dos proprietários, condutores ou prefeitos;
- 3) Descrição e características do veículo;
- 4) Documentação apresentada pelos interessados;
- 5) Ocorrência de faga;
- 6) Pedido de transferências ou pedidos, digo preferencia de transferências na ordem cronológica, mediante requerimento.
- 7) Outros dados fulgados necessários ou determinados em Decreto e regulamentos.

Artigo 21) Nenhum alvará de licença será expedido antes de concluidos o levantamento geral dos pontos de estacionamento existentes no Município, número de veículos proprietários e condutores.

Artigo 22) São pontos de Eaxis, desde que não contrariem a presente Lei, os pontos de estacionamento existentes na data da publicação desta Lei, devendo os atuais

ocupantes, regularizarem suas situações dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 23º Os pontos de estacionamento poderão a qualquer momento serem transferidos para outros locais, mediante decreto municipal sem que caibam aos permissionários quaisquer indenizações desde que por motivo de ordem pública aconselham a mudança.

Artigo 24º Será cancelado o alvará de licença do permissionário que deixar seu veículo parado durante 30 (trinta) dias consecutivos, não se computando o tempo em que o veículo esteja comprovadamente em viagem, reforma ou reparos.

Artigo 25º A autoridade municipal poderá negar a concessão de licença para estacionamento de veículo de tipo diferente de um mesmo ponto, desde que assim exija o interesse público.

Artigo 26º O Alvará concedido na forma desta Lei, poderá ser cassado se o permissionário ou seu preposto não cumprirem os dispositivos desta Lei, Decretos e regulamentos.

Artigo 27º O Prefeito Municipal sempre que necessários, editará decretos e regulamentos para melhor aplicação dos dispositivos da presente Lei ou estabelecer condições de estacionamento e concessões de licença à veículos de carga de passageiros, carros à tração animal e, ainda para limitar preços ou tarifas de corridas de veículos

de passageiros.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Antônio,
09 de novembro de 1944.